



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2566/10  
PLL Nº 113/10

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 62 /11 – CCJ

**Dispõe sobre a priorização de áreas centrais do Município de Porto Alegre em estudos para a implementação de estacionamentos subterrâneos em praças e logradouros.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

A Procuradoria desta Casa, fl. 6, aponta existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>1</sup>.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95 de 1998 e suas respectivas alterações.

*In casu*, apesar de entendimento diverso sobre a matéria, me rendo ao posicionamento de meus pares de Comissão, no sentido de alargar a capacidade de iniciativa legislativa no caso vertente, com fulcro no artigo 30, incisos I e VIII, da Carta Republicana<sup>2</sup> e nos artigos 8º, incisos X, XI e XIV, e 9º, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

<sup>2</sup>Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>3</sup>Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:



**PARECER Nº 62 /11 – CCJ**

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de abril de 2011.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

---

X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XIV – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

IV – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;



**PARECER Nº 62 /11 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em 12-4-11**

Vereador Elói Guimarães – Presidente

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher

Vereador Reginaldo Pujol